
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003562
INTERESSADO: Escola Letra Viva
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/11/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 251/2017

1. Histórico

A **Escola Letra Viva**, mantida pela Escola Letra Viva Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 07.622.922/0001-80, localizada na Rua Maria Sabina, N. 10, Qd. "A", Lt. 01, Jardim Primavera, no município de Carmo do Rio Verde- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo Técnico, fls. 02/06;
- ✓ Requerimento, fl. 07;
- ✓ Justificativa, fl. 08;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 534/2010, fl. 09;
- ✓ Alvará de Licença Sanitária Municipal, fl. 10;
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 11;
- ✓ Alvará de Localização e Funcionamento, fl. 12;
- ✓ Contrato Social, fls. 13/16;
- ✓ Certidões, Documentos Pessoais, Diplomas e Currículos, fls. 17/32;
- ✓ Declaração de Sustentabilidade Financeira, fl. 33;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 34/115;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 116/161;
- ✓ Identificação do Estabelecimento de Ensino, fl. 162;
- ✓ Planta Baixa, fls. 163/164 e 173;
- ✓ Escritura do Imóvel, fls. 165/172;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 173/178;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 179/180;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 181/186;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003562
INTERESSADO: Escola Letra Viva
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/11/2016

- ✓ Nominata do Corpo Docente e Administrativo, fls. 187/188;
- ✓ Documentos Pessoais e Diplomas, fls. 189/203;
- ✓ Número de Alunos, fl. 204;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 205/206;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 207/231;
- ✓ CNPJ, fl. 232;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 27/2017, fl. 233;
- ✓ Email Confirmando o Envio da Diligência, fl. 234;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 235/2259;
- ✓ Declaração, fl. 260;
- ✓ Anexo, fl. 261.

2. Análise

A **Escola Letra Viva** obteve a validação de estudo, reconhecimento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N534/2010 com vigência de até 31/12/2011.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo consta nas fls. 174/178, não foi informado o número total de exemplares, tampouco houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
2. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 24, parágrafo X, cita transferência compulsória; arts. 26 e 28 descrevem que as decisões do conselho de classe são soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003562
INTERESSADO: Escola Letra Viva
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/11/2016

termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Dados estatísticos: foram 67 aprovados e 05 transferidos.
4. A unidade não participou do IDEB, fl. 206

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Letra Viva**, mantida pela Escola Letra Viva Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o N. 07.622.922/0001-80, localizada na Rua Maria Sabina N. 10, Qd. "A", Lt. 01, Jardim Primavera, Carmo do Rio Verde/GO, referentes à educação infantil e o ensino fundamental do 1º ao 5º ano, de 2012 até a presente data, advertimos a direção por funcionar sem a autorização legal deste Conselho Estadual de Educação
- **Recredenciar a Escola Letra Viva**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2018, em virtude da instituição estar sem a autorização de funcionamento por 05 anos, pois isto foi concedido apenas 01 ano.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º anos, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2018.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003562
INTERESSADO: Escola Letra Viva
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/11/2016

- ✓ **Adequar os arts. 26 e 28, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Adequar o Art. 24, parágrafo X, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:**

“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044003562**
INTERESSADO: Escola Letra Viva
ASSUNTO: Renovação**DE: 22/11/2016**

para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 20 dias do mês de abril de 2017**
Marcelo Ferreira de Oliveira
Conselheiro RelatorCONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICAAPROVA POR unanimidade
NA SESSÃO ordinária
VOTO N. 351/2017
GOIÂNIA, 20 de abril de 2017
PRESIDENTE [assinatura]